

## Lei 6.938 Política Nacional do Meio Ambiente



A lei 6.938, Política Nacional do Meio Ambiente, se divide em 4 capítulos e 21 artigos, que são:

- Da Política Nacional do Meio Ambiente Artigos 2 e 3
- Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente Artigos 4, 5 e 6
- Do Conselho Nacional do Meio Ambiente Artigos 7 e 8
- Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente Artigos 9 ao 21, 19 vetado

## Lei 6.938 Política Nacional do Meio Ambiente



O artigo 2º identifica os objetivos gerais, são 10 incisos com a seguinte redação:

Artigo 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a **preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental** propícia à vida, **visando assegurar**, no País, **condições ao desenvolvimento sócio-econômico**, aos interesses da **segurança nacional** e à **proteção da dignidade da vida humana**, atendidos os seguintes princípios:

## Lei 6.938 Política Nacional do Meio Ambiente



Artigo 2º

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

**II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;**

**III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;**

## Lei 6.938 Política Nacional do Meio Ambiente



Artigo 2º

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

**VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso nacional e a proteção dos recursos ambientais;**

## Lei 6.938 Política Nacional do Meio Ambiente



Artigo 2º

**VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;**

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

**X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.**

## Lei 6.938 Política Nacional do Meio Ambiente



O artigo 3º, com 5 incisos, define situações e atores afetados pela lei, com a redação:

Artigo 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - **Meio Ambiente**: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - **Degradação da Qualidade Ambiental**: a alteração adversa das características do meio ambiente;

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



Artigo 3º

III - **Poluição**: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indireta:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



Artigo 3º

IV - **Poluidor**: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - **Recursos Ambientais**: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



O artigo 4º, novamente, detalha os objetivos da lei em 7 incisos.

Artigo 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à **compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico**;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



Artigo 4º

III - ao **estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais**;

IV - ao **desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais**;

V - à difusão de tecnologias de manejo ambiental, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**

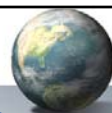


Artigo 4º

VI - à **preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, correndo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida**;

VII - à **imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos**.

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



O artigo 5º define como serão formuladas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Artigo 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em **normas e planos**, destinados a **orientar a ação dos Governo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios** no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



**Artigo 5º**

Parágrafo Único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



O artigo 6º define quem constituirá o Sistema Nacional de Meio Ambiente e como ele será estruturado, em 5 incisos e 4 parágrafos.

Artigo 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



**Artigo 6º**

- I. Órgão Superior;
- II. Órgão Central;
- III. Órgãos Setoriais;
- IV. Órgãos Seccionais; e
- V. Órgãos Locais.

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



**Artigo 6º**

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



**Artigo 6º**

II - Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



**Artigo 6º**

III - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal Direta ou Indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associados às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais.

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



Artigo 6º

IV - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



Artigo 6º

V - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



Artigo 6º

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



Artigo 6º

§ 2º - Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



Artigo 6º

§ 3º - Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



Artigo 6º

§ 4º - De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEAMA.

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



O artigo 7º, cria o Conselho Nacional do Meio ambiente, delegando ao poder executivo maior parte do poder de gestão, mas, também garante a outras esferas da sociedade participação, em um parágrafo e quatro alíneas.

Artigo 7º - E criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



Artigo 7º

Parágrafo Único: Integrarão, também, o CONAMA:

a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado, um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



Artigo 7º

Parágrafo Único: Integrarão, também, o CONAMA:

b) Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio.

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



Artigo 7º

Parágrafo Único: Integrarão, também, o CONAMA:

c) Presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



Artigo 7º

Parágrafo Único: Integrarão, também, o CONAMA:

d) 2 (dois) representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



O artigo 8º, incluiu, em sete incisos, algumas competências, independentes das que serão definidas pelo poder executivo.

Artigo 8º - Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



Artigo 8º

I - estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para licenciamento de atividades afetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



Artigo 8º

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüentes ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidade privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

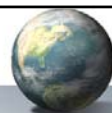
**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



Artigo 8º

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEAMA;

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



Artigo 8º

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental (vetado);

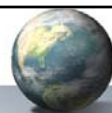
**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



Artigo 8º

V - determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficiais de crédito;

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



Artigo 8º

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



**Artigo 8º**

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



O artigo 9º, define quais são os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente em nove incisos.

Artigo 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



**Artigo 9º**

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;  
II - o zoneamento ambiental;  
III - a avaliação de impactos ambientais;  
IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;  
V - os incentivos à produção e instalação de equipamento e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



**Artigo 9º**

VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;  
VII - O sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;  
VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de defesa ambiental;  
IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção de degradação ambiental.

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



O artigo 10º, reitera a questão do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, remetendo aos órgãos estaduais a atribuição, no caput e detalhado nos quatro parágrafos.

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



**Artigo 10º.**

Artigo 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



Os artigos do 11º ao 21º, definem competências e obrigações dos órgãos governamentais explicitamente citados. Além de prever e determinar punições em casos específicos, e transforma em Reservas algumas áreas de preservação permanente. O artigo 19º foi vetado.

Vamos nos restringir, apenas, aos 11º, 12º e 13º.

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



Artigo 11º, atribui a SEMA a proposição de normas e padrões ao CONAMA, no seu caput e em dois parágrafos.

Artigo 11 - Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

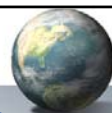
**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



Artigo 12º, condiciona benefícios governamentais ao cumprimento desta Lei .

Artigo 12º - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

**Lei 6.938**  
**Política Nacional do Meio Ambiente**



Artigo 13º, prevê o incentivo governamental.

Artigo 13º - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas para o meio ambiente, visando:

- I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;
- II - à fabricação de equipamento antipoluidores;
- III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.